



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3199040 - ES (2026/0087271-6)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **ANDERLLEY DIAS DE SOUZA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE INCÊNDIO PARA DANO QUALIFICADO, PRETENSÃO QUE DEMANDA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. BIS IN IDEM AFASTADO. FRAÇÃO DE 1/6 NA PRIMEIRA FASE. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA. CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA EM HARMONIA COM ENTENDIMENTO DOMINANTE. SÚMULA 568/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A desclassificação do crime de incêndio para dano qualificado, quando o acórdão de origem reconhece “perigo comum” com base em laudo de local e depoimento judicial da vítima, reclama reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). Julgado: AgRg no AREsp n. 1.601.324/TO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 28/2/2020.

2. A negatização das consequências do crime, motivada na destruição total do quarto e perda integral de bens pessoais da vítima, traduz fundamento concreto que excede o resultado ordinário do tipo, afastando a alegação de bis in idem.

3. Na primeira fase da dosimetria, não há fração matemática impositiva; a adoção de 1/6, quando amparada em vetores negativados com motivação idônea, harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte (Súmula 83/STJ). Julgados: AgRg no REsp n. 2.045.977/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 29/11/2023; REsp n. 2.093.833/PA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN de 25/2/2025.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3199040 - ES (2026/0087271-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ANDERLLEY DIAS DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE INCÊNDIO PARA DANO QUALIFICADO. PRETENSÃO QUE DEMANDA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. BIS IN IDEM AFASTADO. FRAÇÃO DE 1/6 NA PRIMEIRA FASE. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA. CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA EM HARMONIA COM ENTENDIMENTO DOMINANTE. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A desclassificação do crime de incêndio para dano qualificado, quando o acórdão de origem reconhece “perigo comum” com base em laudo de local e depoimento judicial da vítima, reclama reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). Julgado: AgRg no AREsp n. 1.601.324/TO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 28/2/2020.

2. A negatificação das consequências do crime, motivada na destruição total do quarto e perda integral de bens pessoais da vítima, traduz fundamento concreto que excede o resultado ordinário do tipo, afastando a alegação de bis in idem.

3. Na primeira fase da dosimetria, não há fração matemática impositiva; a adoção de 1/6, quando amparada em vetores negativados com motivação idônea, harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte (Súmula 83/STJ). Julgados: AgRg no REsp n. 2.045.977/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 29/11/2023; REsp n. 2.093.833/PA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN de 25/2/2025.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ANDERLLEY DIAS DE SOUZA em face da decisão que inadmitiu o recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, assim ementado (e-STJ fls. 317/318):

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE INCÊNDIO QUALIFICADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA DANO QUALIFICADO. IMPOSSIBILIDADE. PERIGO COMUM DEMONSTRADO.

DOSIMETRIA. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CONSEQUÊNCIAS. MANUTENÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. ANÁLISE NA EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. *Apelação criminal interposta por condenado pela prática do crime previsto no art. 250, § 1º, II, “a”, do Código Penal, à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime semiaberto, e 16 dias- multa. A defesa pleiteia: (i) a desclassificação para o crime de dano qualificado (art. 163, parágrafo único, II, do CP); (ii) subsidiariamente, a redução da pena-base ao mínimo legal, afastando-se a valoração negativa das consequências do crime; e (iii) a concessão da justiça gratuita, com isenção do pagamento das custas processuais.* II. **QUESTÃO EM DISCUSSÃO** 2. *Há três questões em discussão: (i) definir se o crime praticado deve ser desclassificado de incêndio qualificado para dano qualificado diante da ausência de perigo comum; (ii) estabelecer se é legítima a valoração negativa das consequências do crime na dosimetria da pena; e (iii) determinar se é cabível a concessão do benefício da justiça gratuita na fase de conhecimento.* III. **RAZÕES DE DECIDIR** 3. *O crime de incêndio exige a comprovação de perigo comum, configurado quando a conduta expõe a risco indeterminado de pessoas ou patrimônios, distinguindo-se do crime de dano qualificado, cujo alcance se restringe ao bem específico visado pelo agente.* 4. *O ato de atear fogo em quarto de residência urbana habitada, com moradias vizinhas, utilizando gasolina, gera perigo concreto de propagação incontrolável, ainda que as chamas tenham sido contidas antes de atingir imóveis adjacentes.* 5. *A consumação do crime de incêndio ocorre com a criação da situação de risco, sendo irrelevante a extensão do dano efetivo, motivo pelo qual se mostra inviável a desclassificação pretendida.* 6. *As consequências do delito extrapolam o resultado típico, pois houve destruição total do quarto e perda integral de bens pessoais da vítima, justificando a valoração negativa do vetor “consequências do crime” na fixação da pena-base.* 7. *A fixação da pena-base em patamar superior ao mínimo legal, mediante acréscimo proporcional por duas circunstâncias judiciais desfavoráveis (motivos e consequências), respeita a individualização da pena e encontra amparo na jurisprudência.* 8. *A condenação ao pagamento de custas decorre do art. 804 do CPP e constitui efeito automático da sentença penal condenatória, sendo a análise da gratuidade da justiça de competência do juízo da execução penal, que avaliará a real condição econômica do condenado.* IV. **DISPOSITIVO E TESE** 9. *Recurso desprovido. Tese de julgamento: O crime de incêndio qualificado consuma-se com a criação de perigo comum concreto, independentemente da extensão do dano efetivo. É legítima a valoração negativa das consequências do crime quando os prejuízos sofridos pela vítima extrapolam o resultado típico previsto no art. 250 do CP. A condenação ao pagamento de custas processuais é efeito automático da sentença penal condenatória, cabendo ao juízo da execução a análise sobre eventual concessão da gratuidade da justiça.* Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 163, parágrafo único, II, e 250, § 1º, II, “a”; CPP, art. 804. Jurisprudência relevante citada: TJRS, ACr 5001304-30.2024.8.21.0136, Rel. Des. Julio Cesar Finger, j. 24.04.2025; TJDF, APR 00330.58- 97.2015.8.07.0001, Rel. Des. Gilberto Pereira de Oliveira, j. 13.10.2022; TJRS, ACr 5022040-98.2020.8.21.0010, Relª Desª Gisele Anne Vieira de Azambuja, j. 26.09.2024; TJMS, ACr 0930943-25.2024.8.12.0001, Rel. Des. Zaloar Murat Martins de Souza, j. 01.04.2025; TJES, ApCrim nº 0007418- 84.2020.8.08.0035, Rel. Des. Subst. Vânia Massad Campos, j. 08.02.2024; TJES, ApCrim nº 0003172-06.2020.8.08.0048, Rel. Des. Subst. Rogério Rodrigues de Almeida, j. 10.04.2023; STJ, AgRg no AREsp nº 2.030.440/PR, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 02.08.2022.

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 340/346), fundado na alínea “a” do permissivo constitucional, a parte recorrente alega violação aos arts. 59 e 250 do Código Penal, sustentando: i) a necessidade de desclassificação do crime de incêndio para o de dano qualificado, por ausência de perigo comum; ii) bis in idem na valoração negativa das “consequências do crime”, por se tratar de resultado inerente ao tipo; e iii) desproporcionalidade da fração de 1/6 utilizada para a exasperação da pena-base, requerendo a adoção da fração de 1/8.

Apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 350/356), o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, ao fundamento de incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ (e-STJ fls. 357/360), tendo sido interposto o presente agravo em recurso especial (e-STJ fls. 362/368). O agravado apresentou contraminuta (e-STJ fls. 371/376). O Ministério Público Federal, instado a se manifestar, opinou pelo desprovimento do agravo e do recurso especial (e-STJ fls. 397/401).

É o relatório. Decido.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

A decisão agravada enfrentou adequadamente as teses da defesa e aplicou corretamente os óbices das Súmulas 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça, mantendo a conclusão pela inviabilidade da desclassificação do crime de incêndio e pela higidez da dosimetria (e-STJ fls. 403/407).

O agravante sustenta a não incidência da Súmula 7/STJ, afirmando tratar-se de mera reavaliação jurídica dos fatos, e insiste no bis in idem das consequências do crime e na desproporcionalidade da fração de 1/6, com pedido de juízo de retratação (e-STJ fls. 415/427). Não há razão para reformar a decisão.

No que se refere à desclassificação para dano qualificado, a controvérsia está assentada sobre premissas fáticas firmadas pelas instâncias ordinárias, que reconheceram perigo comum concreto em razão do ato de atear fogo, com uso de gasolina, em quarto de residência urbana habitada e com vizinhança próxima, circunstâncias corroboradas por laudo de local e depoimento judicial da vítima (e-STJ fls. 320/321). Para afastar tal quadro e enxergar apenas dano a patrimônio determinado seria necessário revolver o acervo probatório, providência inviável na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ, cujo teor é literal: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.” A decisão agravada já destacou julgados desta Corte em linha com esse óbice, quanto à inviabilidade de desclassificação de incêndio quando a conclusão de perigo comum repousa em elementos fático-probatórios delineados na origem (AgRg no AREsp n.

1.601.324/TO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 28/2/2020; e-STJ fl. 352). A invocação, pelo agravante, de que a moldura fática revelaria residência vazia e ausência de dano a vizinhos não altera esse resultado, pois desconstituir a conclusão de “perigo concreto” fixada no acórdão pressupõe, precisamente, reexame de fatos e provas, vedado na instância especial (e-STJ fls. 415/421).

Quanto à dosimetria, a decisão agravada expôs que a negatização das consequências do crime foi motivada de forma concreta, em razão da destruição total do quarto e da perda integral de bens pessoais da vítima, quadro fático que excede o resultado comum do delito e autoriza a exasperação da pena-base (e-STJ fls. 318/319, 323/325).

A orientação desta Corte admite elevar a pena quando os prejuízos materiais ou morais ultrapassam o núcleo típico, afastando a alegação de bis in idem, por não se tratar de dupla valoração do mesmo elemento, mas de consequência concreta superior ao ordinário do tipo (RHC n. 115.863/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 29/10/2019; e-STJ fl. 360). Nesse ponto, incide o óbice da Súmula 83/STJ: “Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.” A tentativa de igualar qualquer destruição patrimonial ao próprio resultado típico, para impedir a valoração negativa, contraria esse entendimento consolidado e demandaria, ademais, reavaliação da extensão do dano, igualmente vedada pela Súmula 7/STJ.

No que tange à fração de 1/6 utilizada para a exasperação da pena-base, a decisão agravada ressaltou que não há fração matemática impositiva na primeira fase da dosimetria e que são admitidas, em regra, frações como 1/6 sobre a pena mínima ou 1/8 sobre o intervalo abstrato, desde que haja motivação concreta (e-STJ fls. 318/319, 355/356).

Na espécie, a pena-base foi elevada por dois vetores negativos — motivos e consequências — com apoio em fundamentos específicos, o que se harmoniza com julgados desta Corte que reconhecem a discricionariedade vinculada do julgador na fixação da fração de 1/6 quando presentes razões idôneas (AgRg no REsp n. 2.045.977/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 29/11/2023; REsp n. 2.093.833/PA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN de 25/2/2025; e-STJ fl. 360). Incide, também aqui, a Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0087271-6

AgRg no
AREsp 3.199.040 /
ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00297123820138080048 297123820138080048

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANDERLLEY DIAS DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Incolumidade Pública - Incêndio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDERLLEY DIAS DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.